

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº. 491, DE 08 DE MARÇO DE 2022**

**DISPÕE** sobre a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP/COSIP), prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, no Município de Itacoatiara, e adota outras providências.

**O PREFEITO DE ITACOATIARA**, Estado do Amazonas, faz saber que Câmara Municipal decreta e eu, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a forma de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) no Município de Itacoatiara, sem interferir na base de cálculo ou alíquota do tributo.

**CAPÍTULO II**

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º.** - Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse integral ao Município de Itacoatiara do valor arrecadado da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP/COSIP), mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEMFIP a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º A forma e a periodicidade do lançamento da CIP/COSIP serão definidas em decreto do Poder Executivo.

**Art. 3.º** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

**Art. 4.º** Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 8º desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica ou cobrando deixar de realizar o repasse integral ao Município.

**Art. 5º.** A concessionária fica obrigada a apresentar informações periódicas, nos termos estabelecidos no art. 12 desta Lei, bem como qualquer informação de interesse da administração tributária, quando oficialmente solicitada

**Art. 6º.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEMFIP.

**CAPÍTULO III**

**DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES DA CIP/COSIP**

**Art.7º.** Fica a concessionária de energia elétrica, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de

contribuintes, com os respectivos valores da COSIP, na forma e datas previstas em regulamento do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da COSIP, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 8º.** Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da COSIP/CIP será acrescido das seguintes multas por infração:

I – cem por cento do valor da COSIP devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto em regulamento;

II – quarenta por cento do valor da COSIP devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**Art. 9º.** O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I – cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;

II – quinhentas UFMs por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III – cinquenta UFMs para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV – cem UFMs pela não apresentação de quaisquer informações de interesse para a gestão da COSIP, inclusive pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 6º desta Lei.

**Art. 10.** As multas dispostas nos artigos 8º observarão as seguintes disposições:

I – serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II – terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

III – terão desconto de quarenta por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

**Art. 11.** As multas previstas no art. 8º serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário do Município de Itacoatiara e na legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 13.** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias necessárias à sua implantação por meio de Decreto.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Ficam revogados, a contar da publicação da presente lei, os artigos 5º, parágrafo único, 6º, 7º, 8º e 9º e 11 da Lei Municipal n.º 124, de 15 de abril de 2009, permanecendo em vigor os demais dispositivos.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, 08 de março de 2022.

**MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**

Prefeito de Itacoatiara

**Publicado por:**

Marinildo Castro da Fonseca

**Código Identificador:** CMATC3HB3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 17/03/2022 - Nº 3075. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>